



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012947-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DEGNI, é agravado CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO DOM STEPHANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2012947-81-2025

Agravante: Gabriel Degni

Agravado: Condomínio Edifício Dom Stephano

VOTO Nº 8581

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FEZ RETOMAR O CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES SUSPENSO EM VIRTUDE DE O JUÍZO DE ORIGEM TER CONSIDERADO O TRÂMITE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, SITUAÇÃO PROCESSUAL QUE, OBJETO DE REEXAME PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO LHE PARECEU MAIS DEVE OBSTAR O TRÂMITE DA EXECUÇÃO.

ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE, GARANTIDOS POR DEPÓSITO EM DINHEIRO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO HAVERIA RAZÃO PARA PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO, NÃO ESTANDO A ESFERA JURÍDICA DO EXEQUENTE SOB RISCO.

SUBSISTENTE, EM PARTE, ESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO ATENDE AO RIGOR QUE É EXIGIDO PELO ARTIGO 11 DO CPC/2015. JUÍZO DE ORIGEM QUE, ABJURANDO DO QUE HAVIA DECIDIDO ACERCA DA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA EXECUÇÃO, NÃO EXPLICITA QUE NOVO MOTIVO E RAZÃO TERÁ CONSIDERADO PARA RECONSIDERAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AQUELA DECISÃO. DECISÃO
FORMALMENTE NULA, POIS.**

**DECISÃO FORMALMENTE NULA. AGRAVO
DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. SEM
A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA.**

RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, controverte o agravante quanto a ter o juízo de origem abjurado do que antes decidira, fazendo retomar o curso da execução, quando, segundo o agravante, não há prejuízo aos interesses do exequente, na medida em que, nos embargos de terceiro em trâmite, há depósito.

Recurso tempestivo, dispensado o agravante do preparo em razão da gratuidade. Recurso não dotado de efeito suspensivo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento. Com efeito, a r. decisão agravada é formalmente nula.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havia o juízo de origem feito suspender o trâmite da execução sob o argumento de que se processavam os embargos de terceiro. Mas o juízo de origem abjurou daquela decisão, fazendo retomar o curso da execução.

E tanto na primeira decisão – a que fizera suspender a execução –, quando naquela que constitui a decisão aqui objeto de análise, o juízo de origem não cuidou observar o rigor que é exigido pelo artigo 11 do CPC/2015, deixando, pois, de explicitar por qual razão e motivo havia abjurado do que antes decidira, com o que as partes não ficaram a saber se era justo suspender a execução, como agora também não sabem por qual razão e motivo isso não mais subsiste.

Formalmente nula a r. decisão, impõe-se ao juízo de origem profira uma nova decisão, em que faça observar, com rigor, o artigo 11 do CPC/2015, explicitando as razões e fundamentos de seu decidir.

Quanto ao clima de animosidade entre as partes, revelado no curso deste agravo de instrumento, não há aqui, no limitado campo cognitivo que é próprio a este recurso, analisar esse tema, que ficará a cargo do juízo de origem, que dispõe para tanto de uma cognição mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampla.

Por meu voto, **dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, com a declaração de nulidade formal da r. sentença, para que sucedam as providências aqui estabelecidas.**

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR